

Registro: 2018.0000322864

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0604214-07.2008.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA CRISTINA BRITTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CHEDI CUNICO, RAPIDO ABC TRANSPORTES LTDA e MAPFRE VIDA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Gomes Varjão Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO PAULO – F. R. SANTANA – 3ª VARA CÍVEL

Apelante: KATIA CRISTINA BRITTO

Apelados: CHEDI CUNICO E OUTROS

MMa. Juíza Prolatora: Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

#### VOTO № 31.012

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Morte do companheiro da autora.

Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. A apelante não apresentou as razões de fato e de direito pelas quais entende que houve equívoco da r. sentença ao não reconhecer a relação de união estável, limitando-se a discorrer sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil. De rigor o não conhecimento do recurso. Exegese do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

#### Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 757/759, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, por entender não demonstrada a relação de união estável entre a autora e a vítima, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 por requerido, observada a gratuidade. Além disso, diante da existência de indícios de crimes contra entidade de direito público e de falsificação de documento público e particular, determinou a comunicação ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Apela a requerente (fls. 766/782). Sustenta que há suficiente comprovação da existência de conduta culposa do motorista que causou o acidente, reconhecida na seara criminal. Afirma que estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Acrescenta que é reconhecido o direito da companheira em caso de falecimento de seu companheiro. Assevera a ocorrência de danos morais. Por isso, requer a reforma da r. sentença.



Recurso contrariado (fls. 797/803, 804/813 e 818/822).

### É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, por não impugnar o fundamento da sentença, qual seja, a ausência de demonstração da relação que a autora possuía com a vítima.

Com efeito, o art. 514 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.010 do CPC/2015, estabelece os requisitos formais necessários para a interposição do recurso de apelação, quais sejam, os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No presente caso, as razões recursais estão dissociadas do fundamento da rejeição do pedido, que é ausência de comprovação da união estável entre a autora e a vítima.

No recurso, em síntese, limitou-se a apelante a sustentar porque faz jus à indenização pleiteada, discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil e sobre a condenação no âmbito criminal daquele que é apontado como responsável pela morte da vítima. Cumpre reforçar que a sentença se baseou exclusivamente na ausência de comprovação da relação entre a requerente e o *de cujus*, de modo que só haveria pertinência temática na apelação se a insurgência fosse direcionada aos fundamentos específicos da improcedência.

A apelante, portanto, deixou de impugnar especificamente o fundamento nuclear da r. sentença e, via de consequência, não indicou os fundamentos de fato e de direito pertinentes que embasam o seu inconformismo, consoante determina o art. 514, II, do ordenamento jurídico processual civil, tornando impossível a este E. Tribunal apreciar a correção ou justiça da r. sentença recorrida.

A respeito, valiosa a reprodução dos ensinamentos dos insignes doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE



NERY: "... Não se pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido." (cf. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, 11ª ed. rev, ampl. e atualiz. até 17.2.2010, in comentos ao art. 514, item 9, p. 891).

Desse modo, considerando que apenas é devolvida ao tribunal *ad quem* a matéria efetivamente impugnada, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, de rigor o não conhecimento do recurso.

De todo modo, ainda que se superasse o óbice caracterizado pela ausência de impugnação, fato é que o recurso não mereceria melhor sorte, mesmo se analisadas as razões de mérito.

Com efeito, cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados pela morte de seu companheiro em acidente de trânsito.

Nessa linha de raciocínio, como bem exposto na r. sentença recorrida, seria imprescindível a comprovação segura da existência da união estável entre a autora e a vítima, o que não ocorreu nestes autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator